



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 22 / 11 / 2024

Cera Dunga Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 13.461

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO.

Dispõe sobre a preferência no acesso das mães solo, com filhos menores, aos programas sociais do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica garantida a prioridade de acesso às mães solo, com filhos menores de idade, aos programas sociais promovidos pelo Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, assegura-se, igualmente, o direito à matrícula e transferência dos filhos menores em escolas da rede pública de ensino do Estado da Paraíba, em conformidade com a legislação estadual vigente.

Art. 2º Esta Lei tem por objetivos gerais:

I - promover a inclusão social e educacional de famílias monoparentais lideradas por mulheres;

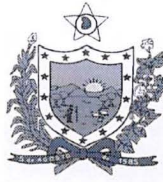
II - garantir a igualdade de oportunidades para as mães solo em relação ao acesso a programas sociais e a educação de seus filhos;

III - contribuir para a autonomia e a independência econômica das mães solo;

IV - assegurar que as crianças e adolescentes, filhos de mães solo, tenham acesso garantido à educação de qualidade.

Art. 3º As ações estabelecidas nesta Lei são direcionadas à mulher que constitui a única provedora de uma família monoparental, com dependentes menores de 18 (dezoito) anos de idade, cadastrada em programa social do governo estadual.

Art. 4º A fim de beneficiar-se das medidas propostas por esta Lei, a mãe deverá apresentar, no momento de inscrição em programa social ou durante a matrícula e/ou transferência escolar, a certidão de nascimento do filho menor,



ESTADO DA PARAÍBA

comprovando sua condição monoparental.

Art. 5º O Poder Executivo deverá garantir a ampla divulgação desta Lei, especialmente nos órgãos responsáveis pela gestão dos programas sociais e das instituições de ensino público.

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela execução dos programas sociais e pela gestão das escolas públicas serão responsáveis por monitorar o cumprimento desta Lei.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

em João Pessoa, 21

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
de novembro de 2024; 136º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador